



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900060/2006-49
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.930 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente GUARUJA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado o direito creditório, mantém-se a não homologação da compensação informada.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS.

As provas devem ser juntadas aos autos, simultaneamente com peça impugnatória na primeira instância de julgamento, sob pena de preclusão se não provado motivo de força maior.

As diligências fiscais não se prestam para produção de provas de direito constitutivo cujos ônus é do autor.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Souza, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 49/51 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (fls. 45/46) que indeferiu solicitação de revisão do despacho decisório eletrônico que deixara de homologar compensação tributária por inexistência do direito creditório utilizado.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 121):

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

O crédito objeto de compensação tem que estar disponível na data de transmissão da DCOMP.

Solicitação Indeferida

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

(...)

Quanto aos fatos:

Em 29/10/2003, a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 16000.95957.291003.1.3.04-3079 compensando débitos da CSLL dos períodos de apuração junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2000, e Janeiro, Fevereiro, Março e Abril/2001, utilizando suposto crédito da CSLL (pagamento indevido ou a maior) – recolhimento em DARF em 31/01/2003 (código de receita 2484) - período de apuração dez/2002 - no valor de R\$ 49.291,20, conforme cópia da DCOMP (fls.01/10).

O despacho decisório - emissão eletrônica – da DRF/Uberlândia, de 18/07/2008, não homologou a compensação tributária, pela inexistência de crédito disponível, pois já havia sido alocado/utilizado integralmente pela contribuinte para quitação do débito da CSLL de período de apuração dezembro/2002 (fl. 11).

Os débitos da CSLL dos períodos citados, por conseguinte, imediatamente, passaram a ser objeto de cobrança nos autos do processo nº 10675-720.121/2008-58, conforme demonstrativo – extrato de detalhamento dos valores devidos (fls. 12/13).

Irresignada com o citado despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade junto à DRJ/Juiz de Fora em 28/08/2008 (fls. 15/17), cujas razões – em síntese – são as seguintes:

- que o pagamento da CSLL - em DARF - no montante de R\$ 49.291,20 realmente é indevido, quanto ao período de apuração 12/2002; que esse valor não foi utilizado para formação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 pela contribuinte;

- que, na verdade, não houve débito de CSLL do período de apuração 12/2002, embora, por equívoco, foi informado débito dessa exação fiscal, desse período, na DCTF respectiva, no valor do recolhimento efetuado.

- que, tão-somente após o recebimento do despacho denegatório, a contribuinte percebeu o citado equívoco, e que já não seria mais possível fazer a retificação da DCTF do 4º trimestre/2002 devido a prescrição, mas que a DIPJ 2003, ano-calendário 2002, informa, corretamente, o débito da CSLL e os recolhimentos desse ano-calendário.

- que, assim, a contribuinte vem, pela manifestação de inconformidade, ressaltar a necessidade de reconsideração do pagamento efetuado indevidamente e não utilizado como quitação de débitos em DIPJ, com o conseqüente acolhimento da DCOMP 16000.95957.2910031.3.04-3079 para quitação de diversos débitos que estão sendo cobrados indevidamente.

Como já mencionado no início, a DRJ/Juiz de Fora não acatou as razões constantes da manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação por inexistência de crédito disponível.

Irresignada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/06/2009 (fl. 48), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2009 de fls. 49/51, juntando, ainda, os documentos de fls. 52/124, reiterando as razões deduzidas na primeira instância e, ainda, acrescentou:

- que, de fato, a compensação se dá na data da entrega da declaração, mas a empresa reconhece através da **DIPJ 2003** (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) entregue em 27/06/2003 (fls. 76/124), anterior à data da entrega da DCOMP (entregue em 29/10/2003), que não existia valor declarado de débito de CSLL do período de apuração de dezembro/2002;

- que a recorrente transmitiu eletronicamente a DCTF do 4º trimestre/2002 somente em 18/11/2003, informando, equivocadamente, débito da CSLL do período de apuração 31/12/2002 no valor de R\$ 49.291,20 (fl. 74);

- que, dessa forma, em 29/10/2003, na data de transmissão da DCOMP em julgamento n. 16000.95957.291003.1.3.04-3079, a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), referente ao fato gerador DEZ/2002, não havia sido transmitida;

- que a recorrente declarou em sua DIPJ entregue em 27/06/2003 que não existia débitos de CSLL no período de apuração de DEZ/2002, sendo o DARF de R\$ 49.291,20 recolhido indevido ou a maior;

- que todos os fatos expostos estão amplamente demonstrados nos livros contábeis da empresa;

- que, se necessário comprovar os fatos alegados, que se faça diligência na empresa

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, tratam os autos de declaração de compensação tributária.

Em 29/10/2003, a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 16000.95957.291003.1.3.04-3079, compensando débitos da CSLL dos períodos de apuração junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2000, e janeiro, fevereiro, março e abril/2001, utilizando pretensão crédito de CSLL (pagamento indevido ou a maior) de R\$ 49.291,20, recolhimento em DARF em 31/01/2003 (código de receita 2484) - período de apuração 31/12/2002 -, conforme cópia da DCOMP (fls.01/10).

As decisões anteriores (DRF/Uberlândia e DRJ/Juiz de Fora) denegaram a compensação tributária informada, pela inexistência do alegado direito creditório. O recolhimento está vinculado/alocado, integralmente, ao débito de mesmo valor da CSLL do período de apuração 31/12/2002, confessado em DCTF.

Irresignada, a recorrente submete seu pleito à apreciação, alegando que o citado recolhimento da CSLL foi indevido, pois o débito dessa exação fiscal - período de apuração 31/12/2002 – embora confessado em DCTF – de fato não existe; que a confissão do débito em DCTF foi equivocada.

A pretensão da recorrente não merece prosperar, pois suas alegações não restaram comprovadas.

Observa-se contradição na pretensão da recorrente.

Compulsando os autos, tem-se que o único documento que está discrepante é a DIPJ 2003, ano-calendário 2002, senão vejamos:

a) em 31/01/2003 houve pagamento/recolhimento de débito estimativa de CSLL no valor de R\$ 49.291,20, atinente a período de apuração 31/12/2002, código de receita 2484;

b) em 27/06/2003, porém transmitiu eletronicamente a DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (fls. 76/124), informando que não apurou CSLL do período de apuração de dez/2002 – débito de estimativa mensal dez/2002 (fl. 91) e que, também, não havia débito de CSLL a pagar no ajuste anual desse ano-calendário (saldo a pagar zerado), pois houve apuração de CSLL R\$ 70.415,99 (declaração de ajuste anual) e recolhimentos por estimativa até nov/2002 R\$ 70.415,99 (fl.92);

c) em 11/11/2003, transmitiu eletronicamente a DCTF do 4º trimestre 2002, informando débito da CSLL nulo, zerado, do período de apuração dez/2002 (fl. 75);

d) em 18/11/2003, entretanto transmitiu eletronicamente a DCTF retificadora do 4º trimestre 2002, confessando débito da CSLL do período de apuração dezembro/2002 no valor de R\$ 49.291,20 (fl. 74);

e) em 29/10/2003, apresentou a DCOMP, utilizando o pretenso crédito (fls. 01/10).

Ora, a situação requer análise completa da escrita contábil quanto ao ano-calendário 2002.

Sem análise da escrituração contábil não é possível admitir que tais equívocos alegados (sucessão de equívocos) tenham acontecido e que somente a DIPJ estaria espelhando a realidade.

A DIPJ, por ter caráter meramente informativo de dados, não constitui confissão de nada, tem força probante sem a respectiva escrituração contábil/fiscal (livro Razão, Diário, LALUR, e documentos de suporte dos respectivos lançamentos contábeis/fiscais).

De concreto, existe nos autos débito da CSLL confessado em DCTF retificadora do período de apuração dezembro/2002 e seu pagamento/recolhimento em DARF, o que implica a inexistência de crédito disponível, pois o pagamento está alocado/vinculado ao débito confessado na DCTF respectiva.

A confissão do débito em DCTF prepondera sobre a mera informação de inexistência do débito na DIPJ.

Por conseguinte, a recorrente não demonstrou nos autos que o citado pagamento/recolhimento foi indevido, pois não produziu prova em favor de sua tese.

Inexiste crédito disponível para compensar com os débitos da CSLL informados na DCOMP. Vale dizer, o direito creditório não restou comprovado.

A recorrente, entretanto, mencionou nas razões do recurso, que se houvesse necessidade de provas para formação da convicção dos julgadores, que se fizesse a baixa dos autos para diligência fiscal *in loco*.

Ora, no caso o ônus probatório é da recorrente, e não do fisco.

O ônus da prova é de quem alega seu direito constitutivo, seu direito creditório, conforme dispõe art. 333 do vigente Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

(Grifei)

Ainda, pelas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72), as provas documentais devem ser produzidas e juntadas aos autos

quando da apresentação da impugnação, sob pena de preclusão dessa faculdade processual, desse direito de produzi-las posteriormente.

No caso, a recorrente não comprou motivo de força maior para produzir provas nesta fase processual.

Além disso, a diligência fiscal não se presta para produzir prova de direito constitutivo cujo ônus é do autor.

Por conseguinte, rejeito o pedido genérico de produção de provas e de diligência, pela aplicação do art. 16, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel